



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 456698/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICIPIO DE MARINGA
INTERESSADO: EDSON RIBEIRO SCABORA, HERCULES MAIA KOTSIFAS, JULIANE APARECIDA KERKHOFF, MAQPESA INDUSTRIA DE MAQUINAS PESADAS LTDA, MUNICIPIO DE MARINGA, RICARDO MOUSQUER, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, FRANCISCO BORBA IACOVONE, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, NAYANE MARCELA MAGALHAES MOUSQUER SCHMIDT, VITOR JOSE BORCHI
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1343/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Falta de planejamento da contratação. Ausência de custos unitários. Existência de equipamento similar licitado por valor inferior em outro município. Procedência parcial com recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por SER/Observatório Social de Maringá – OSM, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 144/2023¹ do Município de Maringá, que tem por objeto a *“Contratação de empresa especializada no fornecimento, montagem e instalação de Britador de Resíduos Sólidos, para a manutenção de Estradas Rurais e Vias Públicas, utilizando agregados reciclados (RCD), em atendimento a Secretaria Municipal de Infraestrutura e ao Instituto Ambiental de Maringá”*, pelo valor máximo de R\$ 2.710.000,00.

Relatou o representante que protocolou ofício junto ao município em 30/06/2023, solicitando impugnação ao edital. No ofício, apontou que *“existem vários fatores que envolvem a compra do britador e que deveriam integrar o planejamento integral da licitação, além disso, verificou-se que, contrariando a Lei no que tange a*

¹ Peça 5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

obrigatoriedade da demonstração dos custos unitários, a Administração deixou de apresentar os custos unitários dos elementos que compõe o britador”.

Em decisão, a Administração negou provimento à impugnação, aduzindo que *“a compra do britador acarretará em economicidade ao município de Maringá já que com o britador o município produziria o próprio cascalho para ser utilizado das estradas rurais”*, dentre outros argumentos.

Inobstante, sustentou o requerente: *“considerando a resposta que foi apresentada pela Administração, que não afastou nenhum ponto obscuro apresentado pelo OSM, não justificou a não apresentação dos custos unitários dos elementos que compõe o britador, não esclareceu a existência de britador similar com preço quase três vezes inferior ao que se pretende pagar em Maringá, e não demonstrou a existência de um planejamento consistente da contratação, as chances de futuros problemas é alta, o que não é desejável visto que prejudica a eficiência da utilização dos recursos públicos”.*

Diante disso, pugnou pela *“suspensão liminar do procedimento licitatório”* e, posteriormente, pela *“anulação do edital pelos motivos acima expostos, sob pena de violação irreparável dos preceitos fundamentais da Licitação”.*

Por meio do Despacho nº 863/23-GCILB², determinei a intimação do ente representado, a fim de que se manifestasse quanto às insurgências do representante de forma preliminar e fundamentada, devendo juntar cópia integral do procedimento licitatório questionado e informações acerca de seu andamento.

O Município de Maringá atendeu ao solicitado, conforme petição e documentos juntados às peças 19-26.

Pelo Despacho nº 968/23-GCILB³, a representação foi recebida, determinando-se a citação das seguintes pessoas:

- a) Município de Maringá, pessoa jurídica de direito público;
- b) Hercules Maia Kotsifas, Secretário de Governo e signatário do edital;

² Peça 15.

³ Peça 27.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) Edson Ribeiro Scabora, Prefeito Municipal e signatário do edital;

d) Juliane Aparecida Kerkhoff, Diretora (a)-Presidente e signatário do edital.

A cautelar, entretanto, restou indeferida.

O município apresentou defesa às peças 33-43. Os Senhores Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, prefeito municipal, Hercules Maia Kotsifas e Edson Ribeiro Scabora manifestaram-se, conjuntamente, às peças 49-53. A Senhora Juliane Aparecida Kerkhoff pronunciou-se às peças 57-59.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu a Instrução nº 5405/23⁴, na qual concluiu pela improcedência da representação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 49/24-7PC⁵, entendeu necessária a apresentação de esclarecimentos adicionais pelas partes, motivo pelo qual opinou pela intimação de todos os integrantes do polo passivo, bem como pela inclusão e citação da empresa Maqpesa Indústria de Máquinas Pesadas Ltda., vencedora do certame, para, querendo, manifestar-se sobre a presente representação.

A diligência sugerida pelo órgão ministerial foi acolhida, nos termos do Despacho nº 203/24-GCILB⁶, sendo, contudo, certificado o decurso de prazo⁷.

Às peças 77-81, o representante apresentou nova manifestação, na qual informou que o contrato com empresa Maqpesa, no valor de R\$ 2.544.500,00, foi rescindido, em razão de a contratada ter deixado de apresentar planilha de custo e formação de preços dos serviços de instalação, sendo, então, firmado outro contrato com a empresa Handelmaq Comércio e Serviços de Equipamentos Ltda., em favor de quem já foram emitidos empenhos. No mais, reafirmou as inconsistências e obscuridades da contratação realizada por meio do Pregão Eletrônico nº 144/2023.

⁴ Peça 63.

⁵ Peça 64.

⁶ Peça 65.

⁷ Peça 76.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na Instrução nº 3028/24-CGM⁸, a unidade técnica opinou pela realização de diligência aos representados para manifestar-se sobre o caso e sobre os pontos questionados pelo órgão ministerial.

Mediante o Despacho nº 894/24-GCILB⁹, foi determinada a reiteração das intimações.

Os Senhores Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Hercules Maia Kotsifas e Edson Ribeiro Scabora manifestaram-se às peças 93-94. O Município acostou as justificativas e documentos constantes das peças 100-102. Para a Senhora Juliane Aparecida Kerkhoff e para a empresa Maqpesa, foi certificado o decurso de prazo¹⁰.

Por intermédio do Despacho nº 1619/24-GCILB¹¹, foi concedido prazo para que os representados, querendo, apresentassem razões complementares.

À peça 108, certificou-se o decurso de prazo.

Por meio da Instrução nº 5954/24¹², a CGM reiterou seu opinativo pela improcedência da representação.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 88/25-7PC¹³, pronunciou-se pela parcial procedência da representação, com aplicação de multas e expedição de determinações e recomendação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Na presente representação, foram apuradas inconformidades atinentes a a) falta de planejamento da contratação, b) ausência dos custos unitários dos elementos que compõem o britador e c) existência de britador similar licitado por valor inferior em outro município.

Passo, pois, ao exame dos apontamentos.

⁸ Peça 82.

⁹ Peça 83.

¹⁰ Peça 103.

¹¹ Peça 104.

¹² Peça 110.

¹³ Peça 113.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.1. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

O representante aduziu não ter sido demonstrada a real economicidade na contratação, a qual deveria englobar os custos com manutenção do britador, mão de obra, equipamentos para sua utilização e colocação do material por ele produzido.

Assinalou a inexistência de estudo ou análise que demonstre como se chegou à capacidade do britador especificada no edital nem o impacto que a escolha dessa capacidade geraria no preço fixado.

Além disso, entendeu ser necessário que o local de instalação do britador esteja plenamente pronto para recebê-lo na data de entrega, considerando o início do transcurso do prazo de garantia do equipamento.

Sobre a falta de planejamento, o Ministério Público de Contas destacou não ter sido apresentado estudo de viabilidade econômica que considere, em termos numéricos, a média do valor gasto pelo município com a destinação dos resíduos de construção, demolição e compra de cascalho para estradas rurais nos últimos anos, em contraposição ao valor do investimento para aquisição do equipamento, juntamente do montante que será gasto com manutenção, pagamento de pessoal e eventuais trocas de peças.

Afirmou que os estudos técnicos preliminares são uma das exigências previstas para a execução do projeto básico, conforme art. 6º, inciso IX, da Lei Federal nº 8.666/1993¹⁴, ressaltando, ainda, a fase preparatória do processo licitatório estabelecida pela Nova Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/2021).

Mencionou o contido no Decreto Federal nº 10.024/2019, que expressamente rege o certame em questão e que prevê, para o pregão, a etapa de planejamento da contratação (art. 6º, inciso I¹⁵) e a elaboração e aprovação do

¹⁴ “Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

(...).”

¹⁵ “Art. 6º A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

I - planejamento da contratação;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

estudo técnico preliminar (art. 14¹⁶), documento este, contudo, não localizado na hipótese vertente.

Apontou que a fase interna da licitação carece *“da delimitação das providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato (como a adequada preparação do local no qual será instalada a Britadeira), da descrição de possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras, da descrição da solução como um todo, da estimativa do valor da contratação acompanhada dos preços unitários referenciais e memórias de cálculo, do levantamento amplo de mercado e justificativa técnica e econômica acerca da escolha do objeto de contratação pretendida”*.

Expôs que as especificações técnicas dos itens que compõem o britador são bastante exatas e deixam pouca margem para outros tipos de equipamento, sem que haja qualquer fundamentação a respeito da escolha, denotando um caráter restritivo da seleção das propostas, em ofensa ao art. 7º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal nº 8.666/1993¹⁷.

A defesa alegou que a Usina de Processamento de Resíduos de Construção e Demolição (RCD) será utilizada dentro do Programa ECORRETO e instalada na Pedreira Municipal e que o local, indicado no edital, já dispõe de instalações elétricas para recebimento da usina.

Argumentou que o uso de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente (Fundema) não apresenta irregularidade e que a necessidade de aquisição do britador está devidamente demonstrada, assim como os seus

¹⁶ “Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;

II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;

III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e

V - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.”

¹⁷ “Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

benefícios, o planejamento realizado para a compra e a legalidade dos atos, frisando que a aplicação do material produzido gera uma economicidade ao erário superior a 82%.

Sustentou que as Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 10520/2002 apenas sugeriam a elaboração de estudo técnico preliminar e que somente com o advento da Lei Federal nº 14.133/2021 e sua efetiva utilização é que o procedimento passou a ser obrigatório.

Frisou que o termo de referência estabeleceu as exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, as quais foram analisadas no momento oportuno do processo de aquisição.

Informou, ainda, que a contratada, Handelmaq Comércio e Serviços de Equipamentos Ltda., e o Município de Maringá estabeleceram um cronograma de implantação do britador, com possível previsão de instalação para 02/09/2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) concluiu pela improcedência do apontamento, por entender que restaram demonstrados a necessidade da aquisição do britador, os seus benefícios, o planejamento realizado para a compra e a legalidade dos atos.

Já o órgão ministerial pronunciou-se pela aplicação, ao Senhor Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, prefeito municipal de 2017 a 2024, e ao vice-prefeito, Senhor Edson Ribeiro Scabora, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁸, devido à ausência de estudo técnico preliminar.

Manifestou-se, ademais, pela imposição da sanção prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁹ aos Senhores

¹⁸ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;”

¹⁹ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Edson Ribeiro Scabora e Hercules Maia Kotsifas, Secretário de Governo, e à Senhora Juliane Aparecida Kerkhoff, Diretora-Presidente, em razão da *“ausência de apresentação de justificativa técnica acerca de todas as especificações do objeto requisitadas no procedimento licitatório e comprovação de que foram exigidos critérios técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações contratuais, implicando evidente afronta à competitividade”*.

Opinou, ainda, pela expedição de determinação ao Município de Maringá *“para que, nos próximos certames envolvendo a contratação de equipamentos ou serviços técnicos, identifique a necessidade das especificações expostas e apresente justificativa adequada, de modo a impedir quaisquer direcionamentos ou preferências no certame que possam vir a infringir a competitividade, em observância ao disposto no art. 37, XXI, da CF/88”*.

Pois bem.

Primeiramente, convém ressaltar que, de acordo com o edital do Pregão Eletrônico nº 144/2023 do Município de Maringá, o certame é regido pelas Leis Federais nº 10.520/2002²⁰ e nº 8.666/1993 e pelo Decreto Federal nº 10.024/2019²¹, não se aplicando à hipótese, portanto, os preceitos da Lei Federal nº 14.133/2021.

O Decreto Federal nº 10.024/2019 estabelece que:

“Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;
(grifo nosso)

Da leitura do referido dispositivo, é possível inferir que, antes da vigência da Nova Lei de Licitações, que tornou obrigatória a elaboração de estudo

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

²⁰ “Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.”

²¹ “Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

técnico preliminar nos procedimentos licitatórios²², o documento não era essencial para a realização de pregão eletrônico.

Nada obstante, o planejamento da licitação constitui etapa fundamental para que a contratação pretendida alcance os objetivos almejados pela Administração.

Destarte, cabe averiguar se, no caso concreto, o certame foi devidamente planejado pelo município, a despeito da ausência de formalização de um “estudo técnico preliminar”.

Analisando os autos, verifica-se que, na fase preparatória da licitação, a Secretaria Municipal de Infraestrutura e o Instituto Ambiental de Maringá (IAM) elaboraram termo de referência²³, assinado em 13/04/2023, no qual constam as justificativas para a compra do equipamento, nestes termos:

“8. Das Justificativas:

(...)

8.10 Para a Aquisição/Contratação:

O objeto deste certame, atenderá às necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e do Instituto Ambiental de Maringá (IAM) na implantação do ‘Projeto Ecorreto’ que visa o destino adequado para descartes incorretos, entre eles os resíduos da construção civil, gerados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado. Desse modo, o Projeto Ecorreto promoverá a redução do descarte irregular de resíduos de construções e demolições em vias públicas,

²² “Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;”

²³ P. 2-22 da peça 25.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

rios e terrenos baldios. Esses resíduos de construção e demolição, assim como, os resíduos gerados pelos próprios públicos, serão processados pelo britador de resíduos sólidos e utilizados na manutenção e recuperação da malha de Estradas Vicinais do Município de Maringá e seus Distritos.

A cidade de Maringá possui cerca de 300 Km de Estradas Rurais, sendo de competência da Secretaria de Infraestrutura, a execução dos serviços nesses locais, incluindo manutenção e conservação. A falta de manutenção constante torna essas vias praticamente intransitáveis. Em períodos chuvosos o problema se agrava, inclusive gerando riscos aos alunos que estudam nas escolas rurais da rede municipal de ensino e utilizam o transporte fora do perímetro urbano, provocando diversas reclamações em diferentes canais. Como forma de atenuar esses problemas, o britador de resíduos sólidos, ou seja, o Conjunto Fixo de Reciclagem de Entulho da Construção Civil, se apresenta eficiente ao que se refere a reciclagem dos materiais oriundos da construção e demolição (RCD) tais como: entulho, concreto, asfalto e outros. A trituração dos resíduos sólidos e a reutilização na manutenção de Estradas Rurais e Vias Públicas, gerarão diminuição da demanda de matéria-prima e exploração do meio ambiente, além de reduzir a movimentação no descarte de materiais rejeitados da construção, pois não é necessário o transporte de resíduos para depósito em aterros sanitários. Ainda, nesse contexto, têm-se o atendimento a Lei 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

A aquisição do britador de resíduos sólidos e, conseqüentemente as manutenções e reparos em diversas Estradas Vicinais, além de toda a justificativa já mencionada, contribuirá com o perfeito deslocamento de toda produção de Agricultura e Agropecuária e também dos estudantes residentes na Zona Rural que necessitam se deslocar até as Instituições de Ensino da Zona Urbana. Portanto, é imprescindível a abertura de processo licitatório para a aquisição do britador de resíduos sólidos.

É de competência do Instituto Ambiental de Maringá promover ações voltadas para a busca de soluções



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável.

Diante do exposto, propomos esta contratação, onde o valor estimado está de acordo com o princípio da razoabilidade, visando alcançar redução de gastos através de operações padronizadas, melhoria na qualidade dos serviços prestados, primando pela economicidade do erário, sob pena de, a ausência de esta medida ocasionar na paralisação de atividades essenciais para o Município com graves prejuízos aos munícipes e ao poder público.”

Como se pode observar, as justificativas apresentadas pautaram-se no atendimento ao descarte adequado dos resíduos de construção e demolição, à utilização do material processado na manutenção e conservação de estradas rurais, à melhoria do transporte de estudantes e do escoamento da produção agrícola, à diminuição da demanda de matéria-prima para conservação dessas estradas e à redução do transporte de resíduos desse tipo para depósito em aterros sanitários.

Apesar do evidente impacto ambiental positivo e do interesse público a ser contemplado com a contratação em apreço, nota-se que o termo de referência, o qual reflete o planejamento realizado pela Administração, não demonstrou como os custos com a aquisição, a operação e a manutenção do britador e com a aplicação do material a ser produzido trariam benefícios financeiros à municipalidade.

Da mesma forma, o documento juntado aos autos como “Projeto Ecorreto”²⁴ tão somente apresenta informações gerais, sem explicar e esmiuçar os dados nele contidos.

Um mínimo de detalhamento nesse sentido foi apresentado tão somente na resposta à impugnação ao edital proposta pelo ora representante e nas manifestações juntadas na presente representação. Confira-se:

P. 18-19 da peça 7:

²⁴ Peça 39.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Como exemplo da economicidade que este objeto alcançará, temos que, o Município de Maringá, nesta data, para manutenção da Estrada Romeira, com 7 km, utilizará R\$754.638,00 (setecentos e cinquenta e quatro mil e seiscentos e trinta e oito reais) e somente em cascalho são 12.600 toneladas que, pelo processo licitatório 01.05.00024913/2023.51, totaliza R\$651.168,00 (seiscentos e cinquenta e um mil, cento e sessenta e oito mil reais), ou seja, com britagem pública a economia ultrapassa a casa de 80% (oitenta por cento). Fórmula de cálculo= extensão x largura x densidade do cascalho x espessura de aplicação = 7.000 x 8m x 1,5 x 0,15 = 12.600 toneladas de cascalho.”

P. 5 da peça 21:

“No processo nº 01.05.00024913/2023.51, Pregão nº 90/2023, Ata de Registro de Preços nº 150/2023 o Município contratou empresa para fornecimento de Cascalho visando manutenção de estradas rurais. Em um período de 12 meses foram atendidos 176,17 quilômetros de estradas rurais. Muitas estradas rurais estão em terra pura, prejudicando a locomoção dos produtores rurais, moradores das zonas rurais e o transporte escolar.

Se fosse cascalhar a quilometragem acima descrita o município teria um custo de R\$16.388.038,00 se todas as estradas de tivessem 8 metros ou R\$14.339.533,32 se tivessem 7 metros de largura.

Para o cálculo é utilizado a seguinte Fórmula de cálculo= extensão x largura x densidade do cascalho x espessura de aplicação = 7.000 x 8m x 1,5 x 0,15. Ou seja, além dos benefícios ao meio ambiente, aos produtores e moradores de Zonas rurais, estudantes e ônibus de transporte escolar, ainda gerará economia em contratação de cascalho e em manutenção de veículos pertencentes à municipalidade. Uma proteção e atenção aos cofres públicos.” (sic)

P. 26 da peça 102:

Diante de todas as informações previamente e amplamente demonstradas, o britador caracteriza um benefício ao Município. A aplicação do material produzido gera uma economicidade ao Erário superior a ordem de 82% (oitenta e dois por cento). Vejamos:

Em março de 2024, para a Estrada Guerra e Estrada 200 (que atende uma das áreas rurais da região Metropolitana de Maringá, inclusive com acesso à PR-317, com saída para Astorga) foram cascalhados 1,2Km e para tanto foram utilizados os Empenhos (SEI nº 4391044) no valor de R\$105.814,44, referente a cascalho, 10063/2024 e 10073/2024, totalizando R\$23.703,00 em diárias de caminhão e hora máquina de motoniveladora, conforme demonstra relatórios (SEI nº 4391062 e 4391064).

Se, o Britador estivesse em utilização, apenas neste trecho de 1,2 quilômetros, teria gerado ao Município 82% de economicidade, ou seja, o custo seria somente das diárias de caminhão e hora máquina de motoniveladora. Este, entre outros benefícios, será aplicado em todos os 350km (trezentos e cinquenta quilômetros) de estradas rurais do Município e nas manutenções constantes que o Município realiza, por meio da Gerência de Viação, conforme fotos dos serviços (SEI nº 4391091, 4391086, 4391088 e 4391089).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Do exposto, depreende-se que, embora não tenha sido elaborado um documento formal denominado “estudo técnico preliminar”, houve a realização de estudos para que a Administração decidisse pela aquisição do equipamento.

Entretanto, não restou demonstrado que, em tais estudos, tenha sido aferida a efetiva economicidade da solução proposta, mediante a análise específica de custos com a operação e manutenção do equipamento e com a aplicação do material britado.

Além disso, não houve comprovação de que, na fase preliminar, foi avaliada, tecnicamente, a necessidade da especificação do conjunto a ser adquirido, assim descrito no edital²⁵:

Item	MEMORIAL DESCRITIVO / ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS
1	Britador de Resíduos Sólidos – Conjunto Fixo de Reciclagem de Entulho da Construção Civil, com classificação, com capacidade de produção de 45,0 m³ até 115 m³ hora, conforme descrição técnica (Documento nº 5): <u>Descrição Técnica Peças:</u> Item 01 – 01 Alimentador Vibratório, NOVO, capacidade da caixa para 6 m³, construído com chapa de aço A36, caixa vibratória com 02 eixos transversais, acionado por motor elétrico IV polos 10cv, 380 V, grelha de trilhos reguláveis para separação de finos, construído com vigas e chapas de aço estrutural A36 de 1/2”, com produção aproximada 30 à 150 m³ hora. Item 02 – 01 Transportador de correia, NOVA, com 15,00 m de comp. x 30” de largura, capacidade de produção de 130 m³ por hora, adequada ao conjunto, acionado por motor elétrico de IV polos 7,5cv 1750 RPM, redutor 20x1 com lona de borracha 3/8 e 2 telas sintéticas, cavaletes com roletes blindados, tambores raiados com pés de apoio, possui passadiços lateral para manutenção e limpeza com segurança. Item 03 – 01 Britador de mandíbulas primário, NOVO, tipo primário, de fabricação nacional, construído em chapa de aço estrutural A36 com espessura de 3”=76,2 mm e colmeia de reforço de 2”= 50,8 mm fresadas com encaixe de resistência de no mínimo 10 mm de profundidade na extensão total das laterais do corpo, montagem com solda

²⁵ P. 16-18 da peça 5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mig, proporcionando altíssima resistência e longevidade estrutural, com normatização de alívio de tensão do corpo em forno qualificado, o mesmo contra rachaduras ou trincas, com queixo fundido em aço de liga de alta resistência a impactos operacionais constante e com aplicação de raio x e teste de partículas (densidade interna de falhas, vazio de fundição), mais tratamento térmico de dureza e normatização, eixo em cromo níquel SAE8640, usinado tipo excêntrico de alta resistência a impactos e torção, rolamentos autocompensados de roletes, gaiola de bronze, rolamentos de 1º linha, revestimentos internos completos, compostos com alto teor de manganês proporcionando a máxima durabilidade sobre condições normais de trabalho, com boca de recepção de 800 x 500 mm = 0,400 m² com fechamento e abertura mínima de 2" e máxima de 6". Acionado por motor elétrico IV polos de 75cv, 380/660 V, proteções nos volantes com tela interna e externa. Produção aproximada de 55,0 m³ até 120 m³ hora.

Item 04 – 01 Transportador de correia, NOVA, com 15,00 m de comp. x 30" de largura, capacidade de produção de 130 m³ por hora, adequada ao conjunto, acionado por motor elétrico de IV polos 7,5cv 1750 RPM, redutor 20x1 com lona de borracha 3/8 e 2 telas sintéticas, cavaletes com roletes blindados, tambores raiados com pés de apoio, possui passadiços lateral para manutenção e limpeza com segurança.

Item 05 – 02 Imãs Permanentes de limpeza automática, suspenso em olhais e cabos de aço, completo com carcaça de alta permeabilidade magnética protegida contra corrosão, face magnética em aço, circuito magnético com imã permanente de ferrete de estrôncio anisotrópico de alta energia, motorreductor blindado trifásico de 1,5cv, 4 polos, borracha taliscada, sistema isolante de campo magnético e estrutura de sustentação.

Item 06 - 01 Peneira vibratória apoiada, NOVA com 4,00 m x 1,50 m. Construída em chapa de aço estrutural A36 com espessura de 3/8". Motor VI polos 15cv, capacidade de produção de 80m³ até 210m³ por hora, eixo excêntrico e contrapesos com regulagens vibratórias diferenciadas com, no mínimo, 4 decks de classificação e funil (5 produtos), com movimento excêntrico de alta performance de classificação, com funil coletor para despacho de finos com maior eficiência, mesmo com certo grau de umidade. Chassis de estrutura metálica construída em vigas "I" e "U" para fixação e apoio da mesma.

Obs. Serão utilizadas inicialmente somente duas (2) telas com a seguinte configuração: Tela 3/4 para pedra menor que <19mm e tela 3/8 para pedra menor <10mm. Material maior que >19 mm sai na pilha do rachão.

Item 07 – 03 Transportador de correia, NOVA com 12,00 m de comp. x 20" de largura, capacidade de produção de 40 m³ por hora, adequada ao conjunto, acionado por motor elétrico de IV polos 5cv 1750 RPM, redutor 20x1 com lona de borracha 3/8 e 2 telas sintéticas, cavaletes c/ roletes blindados, tambores raiados com pés de apoio possui, passadiços lateral para manutenção e limpeza com segurança.

Item 08 – 01 Centro de Comando de Motores (CCM), com as seguintes características: Tensão de Força: 380 Vca / 220 Vca – 60 Hz; Tensão de Comando: 24 Vcc. Construído em armário metálico dotado de sistema de ventilação. Composto de Disjuntor Geral de 250A; Chave Soft Starter para o Britador com proteção de circuito de alimentação através de chave seletora NH1 com fusíveis ultrarrápidos de 315A; Chaves de partida automática e proteção para demais motores; Botões de comando duplo com sinalizadores para indicação de motores ligados, cabeamento de cobre da central de comando, até os motores acomodados em eletrocalhas galvanizadas. Juntamente ao CCM, disponibilizar o projeto elétrico, necessário para futuras manutenções.

POTEN. TOTAL:			133,00 CV		CORREN. TOTAL:			200,55 A		P.GERAL InX1.25			250 A		InX1.5:		400 A	
MOT.	POTEN.	PART.	COR. In	1K	2K	3K	RELE	AJUST.	MOD. DISJ	AJUST.	FUSI.	AMP.	EQUIPAM.					
M1	75,00	SSW	104	SSW900E	0105 T5E2 (105 A)			-	-	-	NH-1	315 A UR						
M2	10,00	PD	16,2	CWM 25	-	-	-	-	DWM25-20	16 a 20	-	-						
M3	7,50	PD	12,2	CWM 18	-	-	-	-	DWM25-16	10 a 16	-	-						
M4	7,50	PD	12,2	CWM 18	-	-	-	-	DWM25-16	10 a 16	-	-						
M5	15,00	ET	24,2	CWM 18	CWM 18	CWM 9	RW 27D	11 a 17	MDW-3P-C	-	-	40 A						
M6	5,00	PD	8,85	CWM 12	-	-	-	-	DWM25-10	6,3 a 10	-	-						
M7	5,00	PD	8,85	CWM 12	-	-	-	-	DWM25-10	6,3 a 10	-	-						
M8	5,00	PD	8,85	CWM 12	-	-	-	-	DWM25-10	6,3 a 10	-	-						
M9	1,50	PD	2,50	CWM 9	-	-	-	-	DWM25-4	2,5 a 4	-	-						
M10	1,50	PD	2,50	CWM 9	-	-	-	-	DWM25-4	2,5 a 4	-	-						

Com efeito, não constam do termo de referência as justificativas técnicas para as especificações dos itens que compõem o denominado “Conjunto Fixo de Reciclagem de Entulho da Construção Civil”, com possível restrição à competitividade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, conforme pontuado pelo órgão ministerial, o planejamento deveria compreender, ainda, a adequada preparação do local de instalação do britador e os possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras.

Por essas razões, diante das falhas havidas no planejamento da licitação, entendo que cabe a procedência da representação nesse tópico.

Considero, contudo, desarrazoada a aplicação de sanções, haja vista que a licitação faz parte da implementação do Projeto Ecorreto, fato a indicar que, embora deficiente, houve planejamento por parte do ente municipal, além do que inexistente demonstração de efetivo prejuízo decorrente dos vícios verificados.

Devida, por outro lado, a expedição de recomendação ao Município de Maringá para que, em futuros certames, realize estudos para aferir a economicidade da solução proposta e apresente justificativa técnica para as especificações exigidas nos equipamentos a serem adquiridos.

2.2. AUSÊNCIA DOS CUSTOS UNITÁRIOS DOS ELEMENTOS QUE COMPÕEM O BRITADOR

Na inicial, o representante apontou não ser possível verificar se o preço máximo do pregão é o preço médio de mercado do objeto licitado, já que inexistente a discriminação dos custos unitários, mesmo o britador possuindo componentes plenamente identificáveis.

Afirmou ser essencial que o município conheça os custos de cada elemento para auxiliar na avaliação sobre a sua necessidade e o custo-benefício da inclusão ou exclusão de determinados itens no britador.

A esse respeito, o Ministério Público de Contas salientou que os orçamentos e as planilhas acostadas não indicam os custos unitários dos elementos que integram o britador, mas apenas o seu valor global.

Asseverou que, como o objeto da licitação é composto por um conjunto de itens, a descrição destes deveria estar presente na tabela que indica o objeto, e não somente no memorial descritivo, incluindo o valor máximo unitário dos itens, juntamente do valor máximo total.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assinalou que a planilha de custos unitários é essencial mesmo em se tratando de empreitada por preço global, como no presente caso, em observância aos artigos 7º, § 2º, inciso II, e 40, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993²⁶.

Apontou que a adoção do critério de julgamento por lote (menor preço global) não exime a apresentação dos custos unitários dos equipamentos que constituem a britadeira, pois o município precisa ter plena ciência do preço que está pagando por item, caso seja necessária a troca de peças que apresentem defeitos.

Expôs que, embora o município tenha apresentado justificativa no termo de referência para a adoção da adjudicação por preço global, não foi localizado estudo técnico e econômico que a tenha subsidiado.

Acrescentou que, contrariamente ao que consta no termo de referência e ao disposto no art. 15, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/1993²⁷, a pesquisa de preços não foi ampla, porquanto, apesar de terem sido obtidos três orçamentos, foram considerados apenas dois no cálculo aritmético, além do que não foram localizados orçamentos, com as especificações exigidas, junto aos sistemas do Nota Paraná, Banco de Preços de Propostas de Empresas em outras licitações ou preços obtidos no site Painel de Preços, reafirmando uma provável restrição à competitividade em virtude das especificidades exigidas no certame.

Ressaltou que, por meio de pregão realizado em 2019, o Município de Sobradinho/RS adquiriu britador semelhante pelo valor de R\$ 550.000,00, mas o Município de Maringá não realizou nenhuma pesquisa comparando os preços e características dos equipamentos.

²⁶ "Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

(...)

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º. Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II - demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários;"

²⁷ "Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A defesa alegou que o produto licitado é um conjunto de peças que formam o equipamento operante e, assim como um veículo, é possível identificar seus componentes, mas não há cotação de peças individuais e sim do todo.

Sustentou que o detalhamento dos custos unitários é aplicado para obras e serviços e que a planilha com o orçamento do conjunto fixo está devidamente apresentada no edital, sendo possível a identificação de sua constituição, elementos e respectivos atributos, a fim de averiguar a compatibilidade do preço.

Asseverou que as notas explicativas da planilha de formação apresentam os motivos elencados para adoção do menor preço orçado.

Destacou ter sido solicitado orçamento para nove empresas, mas apenas três retornaram, e que outros órgãos públicos não adquiriram item nas mesmas especificações do pretendido pelo Município de Maringá, o que, entretanto, não limitou a competitividade, pois três empresas do ramo participaram do procedimento licitatório.

Disse que o edital trouxe a adequada caracterização do equipamento, especificando detalhadamente seus componentes, em razão do que, segundo a defesa, está sendo confundido o memorial descritivo com a ausência de custos unitários.

A CGM pronunciou-se pela improcedência da representação, haja vista que constam o orçamento do conjunto e suas especificações técnicas, permitindo a averiguação da compatibilidade do preço.

O órgão ministerial, a seu turno, manifestou-se pela expedição de determinação ao Município de Maringá para que, *“nos próximos certames envolvendo contratação de serviços de engenharia, inclua um orçamento detalhado do custo global incluindo planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado, inclusive no caso de equipamentos compostos por diferentes itens, como no caso de Britadores”*.

Propôs, ainda, a expedição de recomendação ao ente para que *“observe o regramento da adjudicação por item (Súmula 247 do TCU), sendo que a*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

adoção da adjudicação por preço global impõe justificativa idônea, baseada em estudos técnicos/econômicos de que a solução é de fato mais vantajosa à Administração e não traz prejuízo à economicidade e à ampla competitividade”.

Tenho que, nesse ponto, a representação é parcialmente procedente.

Os elementos contidos nos autos permitem concluir que inexistente no mercado equipamento pronto que atenda às especificidades do objeto licitado pelo Município de Maringá, denominado “Conjunto Fixo de Reciclagem de Entulho da Construção Civil”.

Essa constatação é extraída, inclusive, das justificativas para o preço apresentadas no Termo de Referência²⁸:

“8. Das Justificativas:

(...)

8.11. Para os preços sugeridos:

*a) Para a fixação do valor máximo da licitação, optou-se pelo menor preço e média aritmética, dos preços pesquisados. Os valores marcados com ** não foram considerados por apresentarem enorme variação com relação aos demais preços, conforme justificativas presentes na planilha de formação de preços.*

b) Foram solicitadas cotações junto a 9 (nove) empresas do ramo, sendo que 3 (três) nos apresentaram orçamentos, todos através de e-mails constando identificação do responsável pelo orçamento e CNPJ da empresa, devidamente anexados ao presente processo.

c) A pesquisa de preços é ampla e segue as orientações do TCE, e além de pesquisas de mercado feitas com empresas privadas foram consultados outros entes da administração pública através do Banco de Preços Governamentais com preços arrematados em outros entes nos últimos 180 dias, conforme relatórios anexos ao processo.

d) A dificuldade em encontrar mais empresas especializadas que atendam o objeto, apesar da quantidade de orçamentos solicitados, reside no fato da necessidade específica do Município de Maringá. Corrobora com o dizer anterior, a

²⁸ P. 34 da peça 5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

indisponibilidade de cotações de preços públicos deste objeto nas plataformas de pesquisa.” (grifo nosso)

Diante da especificidade do objeto, não é possível, como alegado em contraditório, comparar a aquisição do equipamento em questão com a compra de um veículo, que, tal qual seus componentes, possui custo facilmente aferível por meio de pesquisas de preços usuais.

Desse modo, o cálculo do preço máximo estimado para o conjunto deveria ter levado em consideração o custo unitário de cada elemento que o compõe, a fim de possibilitar a análise dos preços propostos, atendendo, assim, aos princípios da economicidade e da transparência.

Além disso, como bem apontado nesta representação, a medida permitiria que a Administração, em seu planejamento, tivesse condições de avaliar os custos com eventual substituição futura de peças.

Sendo assim, nesse aspecto, em face do disposto no art. 40, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993²⁹, a representação comporta procedência, com expedição de recomendação ao Município de Maringá para que, em futuros certames envolvendo a aquisição de equipamento formado por um conjunto de elementos específicos, inclua, no orçamento, os preços unitários dos itens que o compõem.

Por outro lado, ainda que necessária a elaboração de orçamento detalhado contendo os custos unitários dos componentes do britador, não vislumbro irregularidade na adoção da licitação por lote único, diante das justificativas apresentadas no termo de referência³⁰:

“8. Das Justificativas:

(...)

²⁹ “Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º *Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:*

(...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;”

³⁰ P. 33 da peça 5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

8.9. Para adoção do critério de julgamento por lote:

A maior vantagem da licitação por lote é o fato de vários certames serem desenvolvidos no mesmo procedimento, através de lotes específicos, conforme restar técnica e economicamente viável no caso concreto. Nos termos vistos, o procedimento a ser adotado possui certa peculiaridade, requerendo cautela no processamento da licitação, mas demonstra-se de grande utilidade e fácil aplicação em vista dos inúmeros benefícios que decorrem desse modelo, especialmente a celeridade, a economia e a vantajosidade nas contratações. Outrossim devem resguardar a economia de escala, ou seja, deve observar que quanto maior a quantidade do bem licitado, menor poderá ser o seu custo, até o limite em que a quantidade não importe, pois o preço manter-se-á reduzido. A Administração deve, também, promover a divisão em lotes do objeto licitado, quando disso resultar aumento da competitividade entre interessados e for a ela economicamente e tecnicamente viável.

Ademais a característica do lote não permite o fracionamento dos serviços sendo que facilitará a fiscalização durante sua execução e toda responsabilidade pelos serviços de mão de obra prestada e pelo fornecimento de peças, que por ventura possam apresentar defeitos, será imputada a licitante arrematante de cada lote, e por fim, assegurará a garantia exigida pela contratante, em relação aos serviços realizados e as peças entregue, além do que, temos uma quantidade limitada de fiscais para acompanhamento dos serviços executados pelas empresas terceirizadas. Posto isso é notório que o critério de julgamento por lote se torna mais atrativo para as empresas licitantes e desta forma atrairá maior concorrência.”
(grifo nosso)

De acordo com a Lei Federal nº 8.666/1993, a divisão do objeto requer comprovação da adequação técnica e econômica da medida:

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (grifo nosso)

Na mesma toada, a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (grifo nosso)

No caso em análise, como se trata de equipamento com composição específica, não é possível identificar vantagem técnica ou econômica advinda da adjudicação por item, sendo razoável conceber que uma mesma empresa forneça todos os elementos que irão compor o conjunto e realize a sua montagem e instalação, motivo pelo qual, quanto a esse tema específico, a representação é improcedente.

2.3. EXISTÊNCIA DE BRITADOR SIMILAR LICITADO POR VALOR INFERIOR EM OUTRO MUNICÍPIO

O representante relatou que, em 2022, o Município de Grão-Pará/SC adquiriu britador muito parecido pelo valor de R\$ 995.000,00, diante do que questionou a considerável variação no preço máximo de R\$ 2.710.000,00, adotado pelo Município de Maringá.

A defesa argumentou que os objetos licitados têm semelhanças técnicas, mas que a finalidade é diferente e que a capacidade de produção do equipamento pretendido pelo Município de Maringá é maior e com inserção de itens



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que não estão disponíveis no produto adquirido pelo Município de Grão-Pará, sendo impossível a equiparação com britador de capacidade e demanda muito menores.

Aduziu que, naquele caso, não foram previstas instalações elétricas e montagens e que, em Maringá, o objeto da licitação abrange o Centro de Comando de Motores e todas as instalações elétricas, montagem, desmontagem e treinamento.

Destacou ser presumível que a demanda de resíduos produzidos em Maringá é superior à de Grão-Pará, necessitando, portanto, de um equipamento com capacidade de operação maior.

A CGM concluiu pela improcedência da representação.

Sobre o tema, o órgão ministerial, ao abordar a questão relativa à ausência dos custos unitários dos elementos que integram o britador, analisada acima, ressaltou que *“a ausência de discriminação dos custos unitários dos itens em ambos os Pregões (nos presentes autos e naquele do Município de Grão-Pará/SC) impedem uma análise transparente acerca da real diferença de valores dos equipamentos adquiridos, os quais possuem, de fato, características bastante similares, inobstante o Britador pretendido pelo Município de Maringá tenha maior capacidade produtiva e alguns itens a mais, como, por exemplo, o Centro de Comando de Motores - CCM e os Imãs permanentes (peça n.º 04, fl. 10)”*.

Nesse ponto, a representação não procede.

De início, cabe frisar que a inconformidade concernente à ausência de elaboração de orçamento detalhado contendo os custos unitários dos componentes do britador já foi examinada.

Cumprе salientar, ademais, que, pelo que consta dos autos³¹, o Município de Grão-Pará também não elaborou planilha com os custos unitários dos itens que compõem o produto por ele adquirido.

No que diz respeito, especificamente, ao valor licitado, verifica-se que, embora semelhantes, os equipamentos pretendidos pelo município catarinense e pelo Município de Maringá possuem importantes distinções, consoante se extrai da

³¹ Peça 6.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

própria tabela comparativa apresentada pelo representante na sua impugnação ao edital³²:

Item	Quant.	PE 144/2023 Maringá	Quant.	PE 15/2022 Grão Pará
Britador de Resíduos sólidos	1	SIM (45,0 m³ até 115m³)	1	SIM (25m³ até 60m³/hora)
Alimentador vibratório	1	SIM (motor elétrico IV polos 10 cv, 380 V)	1	SIM (motor elétrico 7,5cv 380/660v)
Transportador de correia	1	SIM (15,00 m de comp. x 30" de largura)	1	SIM (15,00m de comprimento e 20" de largura)
Britador de mandíbulas	1	SIM (espessura de 3"=76,2 mm, colmeia de reforço 2"=50,8. Produção aproximada de 55,0 m³ até 120 m³ hora) (Encaixe de resistência: 10 mm de profundidade) (Boca de recepção: 800 x 500 mm = 0,400 m², com fechamento e abertura mínima de 2" e máxima 6") (Motor elétrico IV polos 75cv,380/660 V)	1	SIM (espessura de 2 ½"=63,5, colmeia de reforço 2"=58,8. Produção aproximada de 17m³ até 50m³/ hora) (Encaixe de resistência 100mm de profundidade) (Boca de recepção: 620x400 mm=0,248m² com fechamento e abertura mínima de 1" e máxima de 5".) (Motor elétrico IV polos de no mínimo 40 cv, 3880/660V)
Transportador de correia	3	SIM (12,00 m de comp. x 20" de largura) (motor elétrico de IV polos 5cv 1750 RPM) (capacidade de produção de 40 m³ por hora)	3	SIM (12,00m de comprimento e 20" de largura) (motor elétrico mínimo de 5cv, 380v)
Imãs permanentes	2	SIM	-	NÃO

Peneira vibratória	1	SIM (capacidade de produção de 80m³ até 210m³ por hora) (Motor VI polos 15cv)	1	SIM (com produção mínima de 50 a 160m³/hora) (motor de no mínimo 10cv e 380V)
Transportador de correia	1	SIM (15,00 m de comp. x 30" de largura) (motor elétrico de IV polos 7,5cv 1750 RPM)	-	NÃO
Centro de Comando de motores	1	SIM	-	NÃO
Skid metálico estrutural	-	NÃO	1	SIM

Nessa toada, a unidade técnica explicitou que³³:

"(...) apesar da Representante alegar suposta semelhança entre o equipamento adquirido pelo Município de Grão-Pará/SC e o pretendido pelo Município de Maringá, questionando então a divergência de valores, como ressaltado pelo Município de Maringá, os equipamentos se divergem em diferentes pontos, o que acarreta mudança no valor para aquisição.

Primordialmente, a demanda de resíduos produzidas pelo Município de Maringá, que possui

³² P. 10-11 da peça 7.

³³ Instrução nº 5405/23-CGM (peça 63).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

400 mil habitantes, é expressamente superior ao do Município de Grão Pará, que abrange 6.277 habitantes, dessa forma, necessita de um equipamento com capacidade de operação maior.

Além disso, se divergem em sua finalidade e composição, conforme a tabela de equiparação dos equipamentos, apresentadas pelo próprio Representante.

O equipamento possui composição diferente, conforme destacado pelo Município, como por exemplo os ímãs permanentes (magnéticos) que compõem a estrutura são parte de 02 etapas do processamento, quais sejam, a estratificação do produto para atingir as granulometrias necessárias, indicadas no Edital, inclusive a produção de pó e, a separação dos elementos magnéticos.

Ainda, explica que a máquina retira resíduos magnéticos até 150mm dentro da camada do material.

A separação mencionada é necessária para evitar danos causados por itens impuros, perfurantes e cortantes, que sem os ímãs, não seriam separados.

Dessa forma, os objetos adquiridos pelo município de Grão-Pará/SC e o pretendido por Maringá possuem sim semelhanças técnicas, porém possuem diferenças fundamentais, como a capacidade de produção acima detalhada que justificam a questão levantada na inicial.”

Destarte, considerando as diferenças evidenciadas, o valor do produto adquirido pelo Município de Grão-Pará não é apto a servir como parâmetro absoluto para balizar o preço do equipamento licitado pelo Município de Maringá, motivo pelo qual a representação, nesse tópico, não procede.

3. VOTO

Em face do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela parcial procedência da representação, com expedição de recomendações ao Município de Maringá para que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) em futuros certames, realize estudos para aferir a economicidade da solução proposta e apresente justificativa técnica para as especificações exigidas nos equipamentos a serem adquiridos;

b) em futuros certames envolvendo a aquisição de equipamento formado por um conjunto de elementos específicos, inclua, no orçamento, os preços unitários dos itens que o compõem.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e, em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a representação;

II – **recomendar** ao Município de Maringá que:

(i) em futuros certames, realize estudos para aferir a economicidade da solução proposta e apresente justificativa técnica para as especificações exigidas nos equipamentos a serem adquiridos;

(ii) em futuros certames envolvendo a aquisição de equipamento formado por um conjunto de elementos específicos, inclua, no orçamento, os preços unitários dos itens que o compõem;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e, em seguida, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 5 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente